



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.483/2017**

**PARECER Nº 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.483/2017, que *"dispõe sobre a responsabilidade por dano, na prestação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa no âmbito do Distrito Federal"*.**

**AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

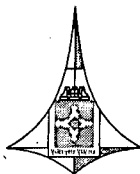
A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.483/2017, de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *"dispõe sobre a responsabilidade por dano, na prestação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa no âmbito do Distrito Federal"*.

A proposição principal contém 8 artigos.

O *caput* do art. 1º reproduz o conteúdo da ementa. O parágrafo único do art. 1º explicita o que é prestação indevida de serviço.

O art. 2º dispõe que as empresas de telefonia só poderão fornecer seus serviços mediante prévia e específica solicitação e autorização do usuário.

O art. 3º prevê que os serviços que não sejam gratuitos somente poderão ser cobrados com o prévio conhecimento do usuário, e desde que o usuário tenha feito uso do referido serviço.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 4º assenta que nas ligações não realizadas, não recebidas, não respondidas ou não completadas não poderá haver cobrança.

O art. 5º estabelece que, durante os 10 segundos iniciais, após o acionamento do serviço de caixa postal, caso o usuário não registre mensagem, não poderá haver cobrança.

O *caput* do art. 6º prevê que as empresas responderão pelo descumprimento da lei. O parágrafo único do art. 6º estipula multa de 200 UFIR, duplicada em caso de reincidência, por oferecimento de serviço não solicitado ou por prestação indevida de serviço.

O art. 7º prevê que o cumprimento da lei terá diretrizes definidas por posterior regulamentação.

Por fim, o art. 8º traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor sustenta que "nenhum consumidor de serviços de telefonia está imune aos abusos das companhias telefônicas. Nada incomum encontrar alguém que tenha vivido uma experiência desgastante com uma operadora de telefonia, celular ou fixa, em virtude de abusos e falhas na prestação do serviço".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDC, sem emendas. Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a a admissibilidade das proposições em

450



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição impõe às empresas de telefonia multa de 200 UFIR, duplicada no caso de reincidência, no caso de oferecimento de serviços não solicitados ou autorizados pelo usuário ou no caso de prestação indevida de serviços.

Apesar de meritória a presente proposição, não por outro motivo logrou aprovação na comissão de mérito que a apreciou, o projeto padece de vício insanável, qual seja, trata de matéria de competência privativa da União.

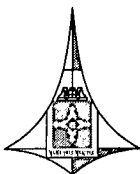
Com efeito, o art. 22, IV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Nesse contexto, não cabe ao Distrito Federal editar normas que versem sobre a matéria, uma vez ser incompetente para legislar sobre assuntos relativos às empresas de telefonia. Ao fazê-lo, incorre em inconstitucionalidade formal.

Poder-se-ia cogitar que a matéria, na verdade, seria de direito do consumidor, o que atrairia a incidência do art. 24, V, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo.

Ocorre que a imposição de multa às empresas de telefonia serviços no caso de serviços não solicitados ou autorizados pelo usuário ou no caso de prestação indevida de serviços implica na verdade em interferir no contrato de concessão celebrado entre a União e as concessionárias de telefonia. O STF já decidiu em outras ocasiões que viola o art. 22, IV, da CF, a lei distrital que interfere nesse contrato:

"Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos

15.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB" (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 02/08/2006, Plenário, DJ de 06/10/2006)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União" (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25/11/2010, Plenário, DJE de 14/12/2010).


Nesse contexto, a despeito do meritório conteúdo do presente projeto de lei, a proposição é inadmissível, por inconstitucional, por afronta ao art. 22, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, resta concluir pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.483/2017.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**